



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

### PROJETO DE LEI Nº 330, DE 2020

Dispõe sobre a inclusão das referências aos esportes e à confederação surdolímpica nos arts. 7º, 13, 14, 15, 56-A, 82-B e 84 na Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, conhecida como "Lei Pelé"; e nos arts. 1º, 3º, 4º-A e 5º, bem como no ANEXO I, da Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004 (Bolsa-Atleta).

**Autores:** Deputados JULIO CESAR RIBEIRO E MARCELO ARO

**Relatora:** Deputada MARIA ROSAS

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 330, de 2020, de autoria dos Deputados Julio Cesar Ribeiro e Marcelo Aro, pretende incluir o esporte de surdos e sua entidade nacional de administração do desporto, a Confederação Brasileira de Desportos de Surdos (CBDS), nas Leis nº 9.615, de 24 de março de 1998; e nº 10.891, de 9 de julho de 2004.

Em relação à Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, a proposição em análise a atualiza acrescentando o termo esportes "surdolímpicos" nos artigos que fazem referência aos esportes olímpicos e paralímpicos; ademais, acrescenta a "Confederação Brasileira de Desportos de Surdos (CBDS)", nos artigos que fazem alusão às suas congêneres "Comitê Olímpico Brasileiro (COB)", ao "Comitê Paraolímpico Brasileiro (CPB)".





As alterações pretendidas em relação à Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, Lei da Bolsa-Atleta, inclui o esporte surdolímpico em suas principais modalidades de benefícios esportivos aos atletas.

A tramitação dá-se conforme o art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), sendo conclusiva a apreciação do mérito pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD) e pela Comissão do Esporte (CESPO). Cabe, ainda, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) examinar a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa, nos termos do art. 54, do RICD.

Transcorrido o prazo regimental em 06/04/2021, a proposição não recebeu emendas no âmbito desta Comissão.

É o **relatório**.

## II - VOTO DA RELATORA

A proposição analisada tem o meritório intuito de aprimorar a inclusão social das pessoas surdas por meio do esporte. Recente reportagem veiculada pela “Agência Brasil” mostra que nosso país tem 10,7 milhões de pessoas com deficiência auditiva<sup>1</sup>. A matéria ainda demonstra que:

*“Desse total, 2,3 milhões têm deficiência severa. A surdez atinge 54% de homens e 46% de mulheres. A predominância é na faixa de 60 anos de idade ou mais (57%). Nove por cento das pessoas com deficiência auditiva nasceram com essa condição e 91% adquiriram ao longo da vida, sendo que metade foi antes dos 50 anos. Entre os que apresentam deficiência auditiva severa, 15% já nasceram surdos. Do total pesquisado, 87% não usam aparelhos auditivos”.*

Historicamente, as pessoas surdas não se enquadraram nos esportes paralímpicos, pois elas se distinguem apenas linguisticamente das demais, sem apresentar deficiências que tornariam possíveis sua participação nos Jogos Paralímpicos, por exemplo.

1 [País tem 10,7 milhões de pessoas com deficiência auditiva, diz estudo | Agência Brasil \(ebc.com.br\)](https://agencia.brazil.gov.br/pt-br/brasil-tem-10-7-milhoes-de-pessoas-com-deficiencia-auditiva-diz-estudo)  
Consulta em 13/04/2021





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nesse sentido, nada mais justo do que atualizarmos duas das principais legislações esportivas brasileiras, para incluir as referências ao esporte de surdos e à Confederação Brasileira de Desportos de Surdos (CBDS). Concordamos com a CBDS, em seu site oficial, ao expor os benefícios do esporte para a inclusão social.

*“O esporte desenvolve aspectos psicossociais, pois as práticas competitivas possibilitam uma autoavaliação conduzindo o homem a sentimentos de valor, força, prestígio, poder, capacidade, utilidade e autoconfiança. Favorece a adaptação sociocultural do homem, que muitas vezes é excluído por não fazer parte do protótipo irreal de perfeição”.*

Pelo exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 330, de 2020.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2021.

Deputada MARIA ROSAS  
Relatora



2 [CBDS - Sobre CBDS](#) Consulta em 13/04/2021

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Maria Rosas  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213602304500>

